

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para assegurar a concessão ininterrupta de descontos tarifários sobre a energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar, e para vedar, no processo de revisão cadastral, exigências administrativas cujo custo comprometa o acesso ao referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.

..... §
4º Os descontos tarifários previstos no **caput** serão concedidos de forma ininterrupta à energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação desenvolvidas por agricultores familiares, desde que realizadas em conformidade com a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 5º No âmbito da revisão cadastral das unidades consumidoras beneficiárias dos descontos previstos neste



artigo, é vedada a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras obrigações administrativas cujo custo de obtenção inviabilize ou dificulte o acesso ao benefício tarifário para atividades de irrigação desenvolvidas no âmbito da agricultura familiar. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

